



Of. Gab. 218/2018

Guaíba, 08 de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, na oportunidade em que respondemos ao **Ofício nº. 050/2018** desta Casa Legislativa, que nos encaminhou o **Requerimento nº. 123/2018**, apresentado pelo vereador: **Manoel Eletricista**.

O referido Requerimento traz os seguintes questionamentos: **1 – O julgamento de recursos administrativos contra penalidades aplicadas em virtude do cometimento de infrações de trânsito só pode ser julgado se os membros da Junta Administrativa de Recurso de Infrações estiver completo? 2 – Durante o período em que a Junta permaneceu com falta de membros, quem estava julgando as infrações? 3 – Atualmente quem são os componentes da Junta Administrativa de Recurso de Infrações?**

Agradecendo o nobre vereador por sua proposição, aproveitamos para informar o que segue:

Há dois momentos em que a legislação municipal manifesta-se sobre os membros da Jari, o primeiro na Lei 3390/2016 que informa a composição da junta no seu Art. 3º:

“Art. 3º A JARI será assim composta:

1 - terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

- a) um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;*
 - b) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;*
 - c) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;*
- (...)”*

No segundo, conforme prevê o Regimento Interno da Jari no seu Art. 11, firmado através do Decreto 042/2017:

“Art. 11 - A JARI poderá abrir a sessão e deliberar com a maioria simples de seus integrantes, respeitada, obrigatoriamente, a presença do presidente.

(...)”

Portando, para realizar os julgamentos há a necessidade de ter uma Jari constituída conforme prevê a lei 3.390/2016 e as sessões podem ser deliberadas de acordo com artigo 11 do Regimento Interno.

À
Exma. Sra.
Verª. Fernanda Garcia
M. D. Presidente da Câmara Municipal, em exercício.
Guaíba/RS



Os recursos de competência municipal só podem ser julgados por Junta Administrativa legalmente constituída, não sendo possível delegar ou avocar a competência. Os recursos tempestivos encaminhados para julgamento estão sob efeito suspensivo até serem julgados. O prazo para julgamento do recurso, pela Jari, é de trinta dias, não havendo, porém, qualquer desdobramento importante caso este limite não seja atendido, a não ser a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, pela autoridade de trânsito (o que significa que, até que ocorra o julgamento do recurso, a multa deixa de ser óbice para o licenciamento ou transferência do veículo).

A Resolução 619/2016 em seu Art. 33 estabelece o limite e os prazos de prescrição administrativa, que implica na preclusão da oportunidade de atuação do órgão sobre a matéria sujeita à sua apreciação, ou seja, a prescrição retira do órgão atuador o poder de aplicar a penalidade contra o condutor infrator, independente da legalidade da infração, assim o artigo está grafado:

“Art. 33. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.”

Embora o órgão atuador tenha o direito de aplicar a penalidade e o condutor infrator tenha o direito à ampla defesa e ao contraditório, é assegurado aos litigantes em processos administrativos a razoável duração do processo e um prazo para o término da aplicação da penalidade. O lapso temporal para o julgamento do auto de infração de trânsito possui um prazo para atingir a sua prescrição intercorrente que é definido pela Lei nº 9.873/99, ao qual a resolução 619/2016 cita como parâmetro para prescrição, assim determina a presente Lei:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”. (grifo nosso)

A Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999, reiteradamente invocada em processos administrativos onde se postula o reconhecimento da preclusão administrativa, defende-se, como regra geral, a incidência da prescrição quinquenária da ação punitiva da Administração Pública, decorrente do poder de polícia, objetivando apurar infrações. Referido diploma legal determina, ainda, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A discussão sobre a aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 para outros entes federados além da União, eis que a referida norma fixa textualmente seu alcance imediato




apenas na ação punitiva da Administração Pública Federal, com a publicação da Resolução nº 619/2016, que se propõe justamente a promover a padronização dos procedimentos administrativos no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, o CONTRAN, reconheceu que os preceitos contidos na referida Lei Federal são aplicáveis ao processo administrativo atinente à apuração de infrações de trânsito. O art. 33 da resolução em tela é taxativo conforme supracitado na transcrição do presente excerto.

Em certame que está em fase final, homologação e posse, os novos integrantes da Jari já estão na eminência de exercer a função. Nos próximos dias vão ser chamados os novos integrantes da Jari, ainda não vamos divulgar os nomes no presente pedido, pois vamos seguir os tramites formais para divulgação.

Sendo o que se apresentava para o momento, ratifico meu apreço e consideração.

Atenciosamente.



José Francisco Soares Sperotto
Prefeito Municipal

